



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068631-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que são agravantes DARWIN SAMUEL ALVES BORBA, IZELDA MARIA ALVES BORBA, DARLAN RAPHAEL ALVES BORBA e EDWAN ADALBERTO ALVES BORBA, são agravados NEIVA APARECIDA POLETO FRATUCCI e JOÃO LUIZ FRATUCCI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2068631-88.2025.8.26.0000
Comarca: Osasco
Agravantes: Darwin Samuel Alves Borba e outros
Agravados: João Luiz Fratucci e Outra

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO E LITISPENDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de obrigação de fazer cumulada com outorga de escritura, considerou inviável a cassação de sentença proferida em outro processo e rejeitou a hipótese de litispendência, além de indeferir pedido de citação por meio do procurador do réu.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há conexão ou litispendência entre a presente demanda e outra já sentenciada, e se é cabível a citação do agravado no endereço informado.

III. Razões de Decidir

3. Impossibilidade de reconhecimento de conexão ou litispendência, pois o processo mencionado já foi sentenciado, conforme o artigo 55, § 1º, do CPC.

4. A citação por edital é a única medida cabível, dado que o réu está em local incerto, conforme o artigo 256, § 3º, do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. 2. A citação por edital é cabível quando o réu está em local incerto.

Legislação Citada:

CPC, art. 55, § 1º; art. 256, § 3º; art. 1.009; art. 1.015.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de Competência nº 0028207-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 20/12/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0041918-47.2024.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 30/01/2025.

VOTO Nº 42.299

Agravo de instrumento tirado em face de r. decisão de fls. 229 e 239, que em autos de ação de obrigação de fazer c.c. outorga de

escritura, reconheceu ser inviável a cassação da sentença proferida em outro feito, a partir de decisão proferida nestes autos, sem prejuízo de eventual recurso pela parte interessada no respectivo processo nº 1034127-90.2023. Não obstante, foi expressamente rechaçada a hipótese de litispendência em fls. 116 e, novamente, em fls. 229, diante da distinção entre os pedidos formulados. Além disso, ambas ações tramitam nesta Vara, de modo que é irrelevante a discussão a respeito de prevenção ou apensamento. Indefere-se, novamente, o pedido de citação por meio do procurador do réu, pelos motivos já expostos em fls. 116, bem como não se reconhece a revelia, como indicado nas decisões anteriores, ressaltada a possibilidade de eventual citação por edital, como mencionado em fls. 229.

Alega o agravante, em breve síntese, que deve haver a cassação da sentença proferida nos autos do processo 1034127-90.2023.8.26.0405, bem com deve ser reconhecida a conexão ou litispendência entre a presente demanda e aquela de nº 1034127-90.2023.8.26.0405. Afirma ainda que deve ser homologado ato de Citação do Agravado no endereço por ele informado no Poder Judiciário nos autos nº 1034127-90.2023.8.26.0405.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, isento de preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta e dispensadas as informações por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

No caso, impossível o reconhecimento da conexão/litispendência e a reunião dos feitos para andamento conjunto, pois o primeiro processo nº 1034127-90.2023.8.26.0405, já foi sentenciado, conforme dispõe o artigo 55, § 1º, do Código de Processo Civil.

Art. 55. *Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado

Tribunal:

Em caso semelhante, assim já se pronunciou este E.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Conflito negativo de competência entre a 3ª e a 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, nos autos de ação de cobrança. Ação que visa ao pagamento de valores referentes à venda de terrenos em Osasco-SP, objeto de acordos feitos em incidentes de cumprimento de sentença em e 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. A questão em discussão consiste em determinarse a competência para julgar a ação de cobrança, considerando a alegada conexão com processo já sentenciado. **Não há conexão entre as demandas, pois a ação resolutória dita conexa já foi sentenciada. Essa é a previsão do § 1º do art. 55 do CPC e da Súmula 235 do STJ.** Ademais, a competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme Súmula 33 do STJ. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital. Tese de julgamento: 1. A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado. 2. A competência territorial, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício (TJSP, Conflito de

Competência nº 0028207-72.2024.8.26.0000, Rel. Des. Jorge Quadros, Câmara Especial, j. 20/12/2024)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
CAUTELAR DE CARÁTER ANTECEDENTE.
CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. Demanda distribuída
perante a 21ª. Vara Cível do Foro Central da Capital.
Redistribuição dos autos à 45ª. Vara Cível do Foro
Central da Capital, **mercê de possível conexão, com
feito ali existente. Descabimento. Processo anterior que
já se encontraria sentenciado e com trânsito em julgado.
Inexistência de fundamento para a redistribuição.
Inteligência do art. 55, § 1º, do CPC. Aplicação da
Súmula 235 do STJ. Precedente. CONFLITO
PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
SUSCITADO.(TJSP; Conflito de competência cível
0041918-47.2024.8.26.0000; Relator (a): Sulaiman
Miguel Neto; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro
Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento:
30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)**

O pedido de cassação de sentença proferida em outro feito, deve ser formulado perante aquele Juízo e naqueles autos, pois a jurisdição de cada feito é exclusiva.

No mais, deve-se observar que o meio jurídico cabível para impugnar uma sentença é o recurso de apelação, uma vez que a legislação processual pátria autoriza a interposição de agravo de instrumento, apenas nos casos de decisões interlocutórias, consoante se depreende do artigo 1.015, do CPC, devendo as sentenças desafiar o recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, do mesmo diploma legal.

Por fim, não há como se admitir a citação dos réus em endereço cujo r. Oficial de Justiça atestou lá não residirem, conforme se depreende da certidão de fls. 208 dos autos principais:

Justiça

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 405.2024/063785-7 dirigi-me a rua Justino Alves Batista, 117 – Vila Yolanda – Osasco e lá estando DEIXEI de citar o requerido João Luiz Fratucci para os termos do presente em razão do mesmo não residir naquele local onde funciona a empresa G Drives Manutenção de Automação Industrial de propriedade de Gilberto Leite Gouveia que informou que o requerido não reside naquele local que sabe que o mesmo é o proprietário do imóvel porém não tem contato com ele e que o imóvel foi alugado pela imobiliária Authentica e que somente tem contato com a imobiliária não sabendo onde o mesmo reside. Desta forma, devolvo o presente a cartório para fins de direito.

Assim, impõe-se reconhecer que estando o réu em local incerto e não sabido e diante das infrutíferas tentativas de localização de seu endereço somente é possível a citação por edital, nos termos do art. 256, § 3º, do CPC, que por sua vez prevê que a citação por edital dar-se-á, dentre outras hipóteses, quando o Réu foi considerado em local ignorado ou incerto em decorrência das tentativas infrutíferas de sua localização. *In verbis*:

Art. 256. A citação por edital será feita:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações

*sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos
ou de concessionárias de serviços públicos.*

Isto posto conclui-se que a r decisão recorrida está correta e deve ser integralmente mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos além dos aqui acrescidos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VEGAS
Relator